



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.606.025 - AL (2016/0149042-0)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : A. M. COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADOS : WILLIAMS PACÍFICO ARAÚJO DOS SANTOS - AL004790
JOSÉ CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS045707
OTTONI RODRIGUES BRAGA E OUTRO(S) - RS061941
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECURSO ESPECIAL DESERTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO PREPARO. CPC/73. ART. 511.

I - Ainda que o julgamento ocorra quando já em vigor o Código de Processo Civil de 2015, como a decisão sobre a qual foi interposto o recurso especial foi publicada sob a égide da legislação processual civil anterior, quanto ao cabimento, aos demais pressupostos de admissibilidade e ao processamento do recurso, aplicam-se as regras do Código de Processo Civil de 1973, diante do fenômeno da ultratividade e do enunciado administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça (fl. 2.630)

II - Verifica-se que o recurso especial não foi instruído com a guia de custas e o respectivo comprovante de pagamento.

III - Assim, não se verifica o atendimento da exigência contida no art. 511, *caput*, do CPC/1973, que assim dispõe: "No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção".

IV - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.606.025 - AL (2016/0149042-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Na origem, trata-se de mandado de segurança que objetiva o reconhecimento do direito da parte impetrante ao recolhimento das contribuições previdenciárias, excluindo da base de cálculo as verbas referentes às férias gozadas, ao adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias gozadas e ao salário maternidade. Na sentença concedeu-se parcialmente a segurança. No TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, a sentença foi mantida, conforme a seguinte ementa do acórdão:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 22,1, II E III, DA LEI 8.212/91. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS FRUÍDAS E SALÁRIO MATERNIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA.

1. Devem ser excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias insculpidas no art. 22,1, II e III da Lei n.º 8.212/91 as verbas pagas a título de adicional de um terço de férias, por sua natureza indenizatória.

2. De outra banda, devem incidir as referidas contribuições sociais sobre as verbas paga a título de férias gozadas e salário maternidade, dada a sua natureza visivelmente remuneratória. Precedentes.

3. Remessa oficial e apelações improvidas.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados.

Interposto recurso especial, deu-se seguimento ao recurso. No STJ, o recurso não foi conhecido diante da falta de comprovação do pagamento do preparo.

Interposto agravo interno, alega a parte agravante que realizou a comprovação do pagamento do preparo e que o recurso especial teria sido interposto na vigência do Código de Processo Civil de 2015 e que por isso se aplicariam suas regras.

Intimada, a parte agravada não apresentou impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.606.025 - AL (2016/0149042-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso não merece provimento.

Ainda que o julgamento ocorra quando já em vigor o Código de Processo Civil de 2015, como a decisão sobre a qual foi interposto o recurso especial foi publicada sob a égide da legislação processual civil anterior, quanto ao cabimento, aos demais pressupostos de admissibilidade e ao processamento do recurso, aplicam-se as regras do Código de Processo Civil de 1973, diante do fenômeno da ultratividade e do enunciado administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça (fl. 2.630)

Mediante análise dos autos, verifica-se que o recurso especial não foi instruído com a guia de custas e o respectivo comprovante de pagamento.

Assim, não se verifica o atendimento da exigência contida no art. 511, *caput*, do CPC/1973, que assim dispõe: "No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção".

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0149042-0

AgInt no
REsp 1.606.025 / AL

Números Origem: 08004583920154058000 8004583920154058000

PAUTA: 19/10/2017

JULGADO: 19/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : A. M. COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADOS : WILLIAMS PACÍFICO ARAÚJO DOS SANTOS - AL004790
JOSÉ CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS045707
OTTONI RODRIGUES BRAGA E OUTRO(S) - RS061941
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : A. M. COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADOS : WILLIAMS PACÍFICO ARAÚJO DOS SANTOS - AL004790
JOSÉ CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS045707
OTTONI RODRIGUES BRAGA E OUTRO(S) - RS061941
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.